

ANEXO IV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Contribuinte Substituto

 **Art. 1º** - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas físicas e jurídicas, tomadoras ou intermediárias:

Nota Remissiva

Inciso II do art. 1º alterado pela [alteração nº 40 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:~~

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do Anexo I.

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços constante do Anexo I;

VI - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços constante do Anexo I;

VIII - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

IX - os condomínios em edifícios residenciais e comerciais, quando contratarem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto.

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 1º acrescentado pela [alteração nº 40 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

§ 1º - O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII e VIII não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - O disposto no inciso III não se aplica aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I.

§ 3º - O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

III - quando o contratante ou intermediário for pessoa física, em relação aos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 11.02; 17.05 e 17.10.

Nota Remissiva

Inciso III do § 3º do art. 1º acrescentado pela [alteração nº 40 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

§ 4º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou deferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 1º acrescentado pela [alteração nº 40 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

§ 5º - A responsabilidade prevista no inciso II, alínea 'b', alcança todas as pessoas, ainda que isentas ou imunes.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 1º acrescentado pela [alteração nº 40 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

§ 6º - Por opção da pessoa física, o imposto devido em razão do disposto no inciso II, alínea 'b', poderá ser calculado e recolhido sob a forma de estima fiscal, como prevê o § 4º, do art. 16 do RISQN.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 1º acrescentado pela [alteração nº 40 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

Seção II

Da Base de Cálculo e da Apuração

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I.

Art. 3º - O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente e corresponderá ao valor resultante da aplicação das alíquotas previstas no artigo 10 do Regulamento sobre o preço dos serviços.

Seção III

Do Pagamento

 **Art. 4º** - O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do período seguinte ao da apuração.

Nota Remissiva

Art. 4º alterado pela [alteração nº 41 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

Redação Original

~~Art. 4º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do período seguinte ao da apuração.~~

Legislação Complementar

V. [art. 27 do Decreto nº 21.569, de 14/05/2020 - DOM-Florianópolis de 14/05/2020.](#)

Art. 5º - O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais - GRTM.

CAPÍTULO II - Revogado.

Nota Remissiva

Capítulo II do Título I revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

Redação Original

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Revogada.

Nota Remissiva

Seção I do Capítulo II do Título I revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

Redação Original

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes

 **Art. 6º** - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 6º revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

Redação Original

~~Art. 6º - O contribuinte substituto deverá inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante pedido de inscrição efetuado por meio dos documentos - Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ e Ficha de Sócios e Administradores - FSA - previstos na legislação tributária.~~

Art. 7º - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 7º revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010.](#)

Redação Original

Art. 7º — O pedido de inscrição será formalizado:

I — por meio da remessa, via "internet", da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica — FCPJ e da Ficha de Sócios e Administradores — FSA, geradas através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN, no www.pmf.sc.gov.br/sefin;

II — pela entrega à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN de cópia autenticada:

a) — do ato de constituição da pessoa jurídica ou empresa individual;

b) — do CNPJ;

c) — da qualificação dos sócios e, se for o caso, dos responsáveis pelo estabelecimento;

d) — da qualificação do contabilista ou organização contábil que detenha a responsabilidade pela escrita da requerente;

e) — do documento de identidade da pessoa física responsável perante a SEFIN;

f) — do documento que faça prova da condição de representante legal, quando for o caso;

g) — de quaisquer outros documentos, dados e informações considerados de interesse para o fisco.

§ 1º — A documentação referida no inciso II deste artigo será encaminhada acompanhada do Documento de Entrada — DE, conforme modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º — O Documento de Entrada — DE deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante a SEFIN ou por seu preposto, em todos os casos com reconhecimento de firma do signatário.

§ 3º — Deverá acompanhar o pedido de inscrição:

I — nos casos de filial, a cópia do ato que a criou, devidamente registrado no órgão competente;

II — nos casos de entidade sindical de trabalhadores e patronais, a cópia autenticada do estatuto devidamente registrada no Ministério do Trabalho e da ata da assembléia que elegeu o presidente;

III — nos casos de condomínio em edifício, residencial ou comercial, a cópia da ata da assembléia que elegeu o síndico.

§ 4º — A Ficha de Sócios e Administradores — FSA não será exigida nas inscrições de:

I — Empresa Individual;

II — associações civis sem fins lucrativos;

III — empresas constituídas por acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 5º — A não entrega dos documentos a que se refere o inciso II do caput, no prazo de 30 dias, contado a partir da data em que foi disponibilizado ao requerente o Documento de Entrada — DE, implicará na automática desconsideração do pedido.

~~§ 6º — O número de inscrição do Cadastro Municipal de Contribuintes — CMC será apostado em todos os documentos dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN.~~

Seção II - Revogada.

Nota Remissiva

Seção II do Capítulo II do Título I revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

~~Seção II~~

~~Da Alteração Cadastral~~

Art. 8º - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 8º revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

Art. 8º — O contribuinte substituto deverá comunicar à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração referente a seus dados cadastrais.

Parágrafo único — Nos casos em que a alteração implique na exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo fixado neste artigo será o da data do respectivo registro no órgão competente.

Art. 9º - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 9º revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

Art. 9º — As alterações de dados cadastrais no Cadastro Municipal de Contribuintes — CMC serão efetuadas mediante a apresentação, em meio magnético, ou por intermédio da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, dos documentos Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica — FCPJ e Ficha de Sócios e Administradores — FSA.

§ 1º — Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração consignada no ato constitutivo ou instrumento equivalente da pessoa jurídica ou entidade inscrita, deverá ser juntada ao Documento de Entrada — DE cópia do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º — No caso de liquidação judicial ou extrajudicial, decretação ou reabilitação de falência, intervenção em instituição financeira, abertura de inventário, deve, também, ser apresentada cópia do documento comprobatório da ocorrência.

TÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES SUBSEQÜENTES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Contribuinte Substituto

Art. 10 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Apuração

Art. 11 - A base de cálculo do imposto retido por substituição tributária corresponderá ao preço total dos bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios, deduzidos das parcelas correspondes ao pagamento dos respectivos prêmios.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Finanças designará comissão formada por servidores da Secretária Municipal de Finanças - SEFIN para, em conjunto com os representantes do setor interessado, estabelecerem os percentuais que poderão ser deduzidos a título de pagamento de prêmios.

Art. 12 - O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente e corresponderá ao valor resultante da aplicação das alíquotas previstas no artigo 10 do Regulamento sobre a base de cálculo estabelecida na forma do artigo anterior.

Seção III

Do Pagamento

 **Art. 13** - O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do período seguinte ao da apuração.

Nota Remissiva

Art. 13 alterado pela [alteração nº 41 do art. 1º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

~~**Art. 13** - O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do período seguinte ao da apuração.~~

Art. 14 - O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais - GRTM.

Seção IV

Da Restituição

Art. 15 - O contribuinte substituído tem o direito à restituição do valor do imposto retido por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º - A restituição deverá ser pleiteada mediante requerimento ao Diretor do Departamento de Tributos Municipais - DTM, instruído com os documentos que comprovem a não realização da prestação.

§ 2º - Não sendo o pedido a que se refere o parágrafo anterior respondido em 90 (noventa) dias, poderá, o contribuinte substituído, creditar o valor do imposto em sua escrita fiscal, atualizado monetariamente nos mesmos critérios aplicáveis aos tributos municipais.

§ 3º - O imposto creditado na forma do § 2º será estornado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ciente da decisão que denegar o pedido.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o crédito estornado será atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais cabíveis.

CAPÍTULO II - Revogado.

Nota Remissiva

Capítulo II do Título II revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Revogada.

Nota Remissiva

Seção I do Capítulo II do Título II revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes

 **Art. 16** - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 16 revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

~~**Art. 16** - O contribuinte substituído deverá inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante pedido de inscrição efetuado por meio do documento - Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ - previsto na legislação tributária.~~

Art. 17 - Revogado

Nota Remissiva

Art. 17 revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

Art. 17 — O pedido de inscrição será formalizado:

I — por meio da remessa, via "internet", da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica — FCPJ, gerada através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN, no www.pmf.sc.gov.br/sefin;

II — pela entrega à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN de cópia autenticada:

a) do ato de constituição da pessoa jurídica;

b) do CNPJ;

c) do documento de identidade da pessoa física responsável perante a SEFIN;

d) do documento que faça prova da condição de representante legal, quando for o caso;

e) de quaisquer outros documentos, dados e informações considerados de interesse para o fisco.

§ 1º — A documentação referida no inciso II deste artigo será encaminhada acompanhada do Documento de Entrada — DE, conforme modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º — O Documento de Entrada — DE deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante a SEFIN ou por seu preposto, em todos os casos com reconhecimento de firma do signatário.

§ 5º — A não entrega dos documentos a que se refere o inciso II do caput, no prazo de 30 dias, contado a partir da data em que foi disponibilizado ao requerente o Documento de Entrada — DE, implicará na automática desconsideração do pedido.

§ 6º — O número de inscrição do Cadastro Municipal de Contribuintes — CMC será aposto em todos os documentos dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN.

Seção II - Revogada.

Nota Remissiva

Seção II do Capítulo II do Título II revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

~~Seção II~~

~~Da Alteração Cadastral~~

Art. 18 - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 18 revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

Art. 18 — O contribuinte substituto deverá comunicar à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração referente a seus dados cadastrais.

Parágrafo único — Nos casos em que a alteração implique na exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo fixado neste artigo será o da data do respectivo registro no órgão competente.

Art. 19 - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 19 revogado pelo [art. 2º do Decreto nº 8.076, de 14/04/2010 - DOM-Florianópolis de 19/04/2010](#).

Redação Original

Art. 19 — As alterações de dados cadastrais no Cadastro Municipal de Contribuintes — CMC serão efetuadas mediante a apresentação, em meio magnético, ou por intermédio da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica — FCPJ.

§ 1º — Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração consignada no ato constitutivo ou instrumento equivalente da pessoa jurídica ou entidade inscrita, deverá ser juntada ao Documento de Entrada — DE cópia do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º — No caso de liquidação judicial ou extrajudicial, decretação ou reabilitação de falência, intervenção em instituição financeira, abertura de inventário, deve, também, ser apresentada cópia do documento comprobatório da ocorrência.